



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 16/16  
FL: 75

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 16/2016**  
**RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras com 6.000,00 m<sup>2</sup>, denominado Lote constituída do Lote nº 1-D, resultante da subdivisão do Lote 70, da Gleba Ribeirão Lindóia, da sete do Município de Londrina, sem benfeitorias e autoriza o Município a doá-la à empresa **MEGAMIX DISTRIBUIDORA LTDA.**, destinada à transferência e expansão de uma indústria de distribuição de alimentos e dá outras providências.

**Em sua Mensagem (Of. nº 65/2016-GAB), o Prefeito relata o que segue:**

*“Com o presente Projeto de Lei o Executivo pretende desafetar do uso comum do povo e/ou especial e efetuar a doação à empresa **MEGAMIX DISTRIBUIDORA LTDA**, da área de terras contendo 6.000,00 m<sup>2</sup>, constituída do Lote nº 1-D da subdivisão do Lote 70, da Gleba Ribeirão Lindóia, da sede do Município de Londrina, sem benfeitorias, conforme matrícula nº 77.379 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, avaliada através do laudo nº 0043/2014, datado de 18 de maio de 2014, por R\$ 1.577.000,00 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil reais).*

*Em 11 de junho de 2007, através da Lei nº 10.246, que autorizou o Município a doar à empresa Megamix Distribuidora Ltda, a área de terras com 6.000,00m<sup>2</sup> denominada Lote 01-E, da subdivisão do Lote 70 da Gleba Ribeirão Lindóia, para transferência e a instalação de uma empresa que atua na distribuição de alimentos e logística, bem como, prestação de serviços de crossdocking (comissão sobre serviços de vendas, transporte e merchandising). As obras de implantação da empresa, com aproximadamente 3.000,00m<sup>2</sup> de área construída, além de pátio, circulação e estacionamento, deveriam ser iniciadas no prazo de 6 (seis) meses e concluídas no de 20 (vinte) meses, contados da data de publicação desta Lei, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a nenhuma retenção.*

*A empresa não construiu devido a Codel não ter entregue o loteamento por completo, foram realizadas as obras de infraestrutura, restando ainda por fazer o dissipador e a travessia da rede de esgoto sobre o Ribeirão Quati.*



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 16/16  
FL: 76

**Beneficiária:** A empresa **MEGAMIX DISTRIBUIDORA LTDA**, está localizada na Rodovia Carlos João Strass nº 840, Parque Industrial Alicante, nesta cidade, (CNPJ nº 05.549.422/0001-15) e tem como ramo de atividade a distribuição de alimentos e logística, bem como prestação de serviços de crossdocking.

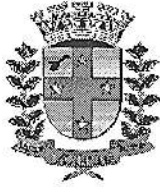
**Projeto de Ocupação:** No imóvel proposto para doação, a empresa pretende transferir e ampliar suas instalações, cujo projeto prevê a construção de 3.000,00 m<sup>2</sup>, além de áreas para estacionamento, circulação e pátio, com início em 6 (seis) meses e término em 18 (dezoito) meses, contados da data de liberação do loteamento por parte da Codel e/ou Município. Serão investidos cerca de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), entre obras civis, com recursos de terceiros.

A empresa Megamix deverá gerar 10 (dez) novos colaboradores. A previsão de faturamento anual com a expansão das atividades está sendo projetada aproximadamente no valor de R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais).

**Parecer da Comissão:** O processo com a documentação da empresa pretendente foi devidamente analisado quanto à sua viabilidade pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, em reunião realizada no dia 10 de julho de 2013, sendo recomendado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, gestor da política de desenvolvimento industrial do Município, por ser um empreendimento de suma importância para a economia londrinense.

Em reunião realizada no dia 23 de abril de 2014 e rerratificada a mudança do nº do Lote 1-E (6.000,00 m<sup>2</sup>) da subdivisão do lote 70, para o lote nº 1-D com a mesma área de 6.000,00 m<sup>2</sup> também da subdivisão do lote 70, em razão da atividade da empresa vizinha: "industrialização e comercialização de mármore e granitos", ou seja, por gerar poeira, a empresa tem preferência por se estabelecer mais distante, uma vez que a empresa Megamix atua na distribuição de alimentos.

Do instrumento de doação deverão constar cláusulas que garantam a reversão do imóvel ao domínio do MUNICÍPIO DE LONDRINA, caso a empresa não seja efetivamente implantada."



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL:	16/16-
FL:	7

**Foram anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:**

- a) Orientação nº 1.615/2014, da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM;
- b) registro geral do imóvel em questão;
- c) ata da 3ª reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina, realizada em 10 de julho de 2013, aprovando a doação de uma área de 6.000,00m<sup>2</sup> (Lote 1-E);
- d) ata da 1ª reunião da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial de Londrina, realizada em 23 de abril de 2014, alterando a área a ser doada para 6.000,00m<sup>2</sup> (Lote 1-D);
- e) justificativa de interesse público apresentada pela Codel;
- f) declaração da Codel de que a área em questão já se encontra com a maior parte da infraestrutura executada;
- g) laudo de avaliação nº 8/2016, estimando em R\$2.489.000,00 o valor do imóvel em questão;
- h) ofício da Megamix à Codel (cópia anexa a este parecer);
- i) CAGED 2016 da empresa (cópia anexa a este parecer); e
- j) CAGED 2007 da empresa (cópia anexa a este parecer).

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 16/16  
FL: 78

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2. No que se refere à doação, cumpre-nos registrar que, nada obstante seja legal essa forma de alienação de terrenos a particulares [desde que existente interesse público], é prática não recomendada pelo Tribunal de Contas do Paraná, dada a possibilidade de especulação imobiliária pelo donatário, e também em face da dificuldade da retomada do bem, quando não observada a finalidade.

Daí porque entende esta Assessoria, em pensamento que é acompanhado pelo TC-PR, que o modo de alienação que mais atende ao interesse público, sem deixar de dar a segurança necessária à empresa interessada, é a concessão de direito real de uso, definida no artigo 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 (que dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo), *verbis*:

*"Art. 7º. É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social."*

Este entendimento, como dissemos, é seguido pelo Tribunal de Contas do Estado. Veja-se, como ilustração, a resolução nº 4.195/95, que trata de caso idêntico:

*"Consulta. Doação de imóvel, bem como concessão de outras vantagens a indústria que pretende instalar-se no Município. Impossibilidade de acordo com a Lei 8.666/93, em seu art. 17, I, b. A forma indicada para o caso é a concessão de direito real de uso, desde que atendidos os pressupostos legais exigíveis e configurado o interesse público."*

Na mesma linha, preferindo a concessão de direito real de uso a doação, podemos citar ainda as Resoluções nº 7.492/94, Município de Cianorte; Resolução nº 2.863, Município de Santa Fé; Resolução nº 1.790/98, Município de Matelândia, de onde extraímos, finalmente, o seguinte trecho do parecer 325/97, da Diretoria de Contas Municipais:

*"(...) a orientação deste colegiado inclina-se por recomendar, alternativamente, a utilização, mais proveitosa e menos onerosa, do instituto da concessão de direito real de uso, que melhor atende ao interesse público e, não raro, impede que o patrimônio público se preste, nas mãos do particular, a especulação imobiliária."*



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 16/16-  
FL: 29

Por fim, veja-se a Súmula nº 1 – Acórdão nº 1865/06, do referido Tribunal:

*“Preferência pela utilização da concessão de direito real de uso, em substituição à maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no Art. 17, Inciso I, alínea “F” da Lei nº 8666/93. Caso o bem não seja utilizado para fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.”*

Veja-se ainda o entendimento dos promotores Leila Voltarelli e Renato de Lima Castro, da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, esposado no jornal Folha de Londrina em março de 2007, em resposta à pergunta: o MP é contra a doação de imóveis a indústrias?

*Leila – No Direito Público, a indisponibilidade do bem público é um princípio fundamental, que todo administrador está obrigado a cumprir. Este princípio vincula o bem público a satisfazer interesses públicos (genéricos do cidadão), e não interesses individuais de empresários. O Município deve sempre priorizar a concessão de direito real de uso ao empresário, resguardando a propriedade do bem à coletividade.*

*Castro – Para fundamentar um projeto de lei, o poder público não pode justificar que optou em doar o imóvel de propriedade do Município, em vez de conceder o simples direito real de uso, porque o empresário alega que precisa obter empréstimos junto ao BNDES. Isso viola a Lei de Desenvolvimento Industrial de Londrina, que exige a comprovação da viabilidade econômica-financeira do empreendimento. O custo do empreendimento deve ser arcado pelo empresário e não pelo poder público.”*

Em face do exposto, é recomendável que a alienação se dê mediante concessão de direito real de uso.

**Quando dissemos que “é recomendável”, não quer dizer que é obrigatório. Dadas as circunstâncias de cada caso, se for inviável a concessão de direito real de uso, poderá haver a doação, sem que com isso se cometa qualquer ilegalidade.**

**3. No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.**



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 16/16.  
FL: 80

4. No que concerne à iniciativa da matéria, relativamente à doação, prescreve o artigo 77, § 2º, da Lei Orgânica que "cabe ao prefeito a administração dos bens municipais". No mesmo sentido é o artigo 49, inciso XXII, que estabelece como competência **privativa** do Prefeito a alienação de bens imóveis mediante prévia e expressa autorização legislativa.

5. Aplica-se à matéria ainda a seguinte disposição da nossa Lei Orgânica:

*"Art. 78. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá as normas gerais de licitação, instituídas por lei federal."*

6. Sobre a possibilidade de alienação de bem público sem licitação, a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é clara ao dispensar o procedimento licitatório no caso de doação **com encargo**, desde que haja um interesse público devidamente justificado (§ 4º do art. 17).

Entendemos que não se aplica à hipótese o disposto no art. 17, I, b da referida LL, uma vez que este inciso trata de doação pura e simples. A doação com encargo está tratada no § 4º do mesmo art. 17.

7. Faz-se necessária também a desafetação do imóvel — requisito essencial para alienação de bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial.

8. Requisito óbvio e essencial é que se comprove a propriedade dos imóveis, o que se faz por meio do registro geral (art. 1245 do Código Civil).

9. A Lei nº 5.669/93, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município, prevê ainda que:

*"Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.*

...

*Art. 17. Os terrenos pertencentes ao Município ou à CODEL - Companhia de Desenvolvimento de Londrina - ou aqueles que vierem a lhes pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados, mediante autorização legislativa, ..., após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.*



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 16/16  
FL: 81

*§ 1º Em havendo a revogação de lei cujo objeto tenha sido a concessão de direito real de uso ou a doação de imóvel nos termos desta lei, deverá ser anexado ao projeto de lei o relatório de inspeção feito pela Codel e o relatório anual apresentado pelas empresas conforme previsto no art. 33 desta lei ou o documento de desistência do imóvel assinado pela empresa cuja alienação está sendo revogada.”*

...  
*Art. 18. Constarão obrigatoriamente na lei e no contrato de alienação e concessão de estímulos e benefícios, observada a peculiaridade de cada caso:*

*I – disposição que vincule o imóvel à finalidade industrial;*

...  
*III – prazo para início e término da construção e funcionamento da empresa; e*

*IV – número mínimo de empregos que serão criados.*

...  
*Art. 23. A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.*

...  
*Art. 41-B. As empresas que receberem incentivos tributários, doação, concessão ou permissão de terrenos do Município ou o pagamento do seu aluguel ficam obrigadas a preencher, no mínimo, dez por cento do seu quadro de funcionários com pessoas acima de quarenta anos.*

...  
*§ 3º As exigências contidas neste artigo deverão constar do instrumento que autorizar os incentivos tributários, a doação, a concessão ou a permissão do terreno ou o pagamento do aluguel.” (grifamos)*

**10. A Lei nº 9.284/2003, que estabelece normas para as doações, concessões de direito real de uso e as permissões de uso de imóveis do Município preconiza ainda o que segue:**

*“Art. 3º As empresas somente poderão ser beneficiárias de doações, concessões de direito real de uso ou permissões de uso de imóveis do Município se:*

*I – atenderem ao disposto na Lei Municipal nº 5.669, de 28 de dezembro de 1993;*

*II – obedecerem às normas de equilíbrio ambiental e às relativas à segurança e à medicina do trabalho; e*

*III – comprovarem a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso.”*



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 16/16  
FL: 82

§ 1º *Em havendo a revogação de lei cujo objeto tenha sido a concessão de direito real de uso ou a doação de imóvel nos termos desta lei, deverá ser anexado ao projeto de lei o relatório de inspeção feito pela Codel e o relatório anual apresentado pelas empresas conforme previsto no art. 33 desta lei ou o documento de desistência do imóvel assinado pela empresa cuja alienação está sendo revogada.*”

...

Art. 18. *Constarão obrigatoriamente na lei e no contrato de alienação e concessão de estímulos e benefícios, observada a peculiaridade de cada caso:*

*I – disposição que vincule o imóvel à finalidade industrial;*

...

*III – prazo para início e término da construção e funcionamento da empresa; e*

*IV – número mínimo de empregos que serão criados.*

...

Art. 23. *A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.*

...

Art. 41-B. *As empresas que receberem incentivos tributários, doação, concessão ou permissão de terrenos do Município ou o pagamento do seu aluguel ficam obrigadas a preencher, no mínimo, dez por cento do seu quadro de funcionários com pessoas acima de quarenta anos.*

...

§ 3º *As exigências contidas neste artigo deverão constar do instrumento que autorizar os incentivos tributários, a doação, a concessão ou a permissão do terreno ou o pagamento do aluguel.*” (grifamos)

**10. A Lei nº 9.284/2003, que estabelece normas para as doações, concessões de direito real de uso e as permissões de uso de imóveis do Município preconiza ainda o que segue:**

*“Art. 3º As empresas somente poderão ser beneficiárias de doações, concessões de direito real de uso ou permissões de uso de imóveis do Município se:*

*I – atenderem ao disposto na Lei Municipal nº 5.669, de 28 de dezembro de 1993;*

*II – obedecerem às normas de equilíbrio ambiental e às relativas à segurança e à medicina do trabalho; e*

*III – comprovarem a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso.”*





Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 16/16-  
FL: 83

**11. Da análise dos requisitos supracitados constatamos que foram preenchidos os referentes:**

- a) à competência para a propositura da matéria;
- b) à competência para a iniciativa da matéria;
- c) ao § 4º do art. 17 da LL;
- d) à desafetação do imóvel;
- e) à propriedade do imóvel;
- f) às disposições pertinentes da referida Lei nº 5.669/93, com exceção da prevista no § 1º do art. 17, supracitado. Todavia, como a doação será para a mesma empresa, entendemos que se pode dispensar a documentação ali referida. Ocorre que existe outra Lei (nº 10.288, de 23 de agosto de 2007 – cópia anexa a este parecer) que doou a mesma área à empresa L T Indústria e Comércio de Tintas Ltda. Desta forma há que se providenciar a sua revogação e a documentação de que trata o referido § 1º do art. 17. Neste ponto, a Codel encaminhou ofício (cópia anexa a este parecer) informando que a empresa LT nunca tomou posse da área, não cumpriu com os prazos e as obrigações previstas, principalmente, quanto à edificação e geração de empregos, sendo que o prazo para início e conclusão das obras estão vencidos desde 2012, destacando inclusive que tal empresa não possui instalações nesta cidade.
- g) à disposição do inciso I do art. 3º da referida Lei nº 9.284/03. **Relativamente ao inciso II**, não faremos uma análise conclusiva, uma vez que a lei 9.284/2003 não estabeleceu quais documentos seriam aptos para comprovar a obediência às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho. **Relativamente ao inciso III**, consta na justificativa de interesse público que antes da doação a empresa contava com 70 colaboradores (mas no processo legislativo que deu origem à Lei nº 10.246/2007 consta que empresa propiciava àquela época 33 empregos diretos). Então não está claro quantos empregos diretos a empresa oferece atualmente. Com o CAGED 2016 apresentado contactamos que a empresa possuía em janeiro de 2016 71 funcionários (cópia anexa a este parecer). Ademais, a empresa reitera que pretende criar 10 empregos (manifestação da empresa anexa a este parecer). Desta forma, não se aplica a hipótese prevista no referido inciso III, que somente se verifica quando haja mais de 100 empregados.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 16/16  
FL: 04

**12. No tocante ao apontamento feito pela PGM**, relativamente à constituição de hipoteca de segundo grau, entendemos que, apesar de a Lei Federal nº 8.666/93 exigí-la (art. 17, § 5<sup>o</sup>), ela não deve constar no projeto. Ocorre que esta Assessoria já inseriu cláusula nesse sentido em projeto de doação<sup>2</sup> e este foi vetado pelo Prefeito, com base em parecer exarado pela CODEL com o seguinte teor (pl 243/2008, que deu origem à Lei nº ):

*“Este dispositivo torna-se inócuo, considerando que a hipoteca em segundo grau, privilegia o ônus gravado pelo financiamento concedido, relegando ao segundo plano as prerrogativas legais concedidas ao Município ou à CODEL através das Leis Municipais 5.669/1993 e 9.284/2003.*

*As prerrogativas que o Município de Londrina e a CODEL possuem em relação à reversão de imóveis doados são decorrentes de lei, a citar as Leis Municipais 5.669/1993 e 9.284/2003. São normas de ordem pública e de aplicação imediata, sendo inócua e mesmo desnecessária, a materialização de tais prerrogativas em forma de hipoteca de segundo grau.*

*A anuência da municipalidade em relação à hipoteca junto às Instituições Financeiras, não retira o direito de reversão do imóvel e suas benfeitorias em caso de descumprimento das obrigações impostas pelas Leis Municipais 5.669/1993 e 9.284/2003. Estes encargos, inclusive, são gravados anteriormente a qualquer hipoteca a ser realizada junto a uma Instituição Financeira pela empresa donatária.*

*Aprovar o dispositivo como posto, privilegia o credor hipotecário em primeiro grau, relegando as prerrogativas legais de reversão, ao segundo grau pretendido pelo dispositivo. Da forma como determina o dispositivo vetado, para a efetivação da reversão do imóvel por descumprimento legal, a municipalidade teria que adimplir,*

<sup>1</sup>Art. 17. ...

...

§ 4<sup>o</sup> A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5<sup>o</sup> Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

<sup>2</sup> “Fica o donatária obrigado a garantir hipoteca em segundo grau a favor do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL, conforme prevê o § 5º do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 16/16  
FL: 85

*primeiramente, as obrigações assumidas pela donatária junto ao credor hipotecário, o que torna inviável a sua disposição.*

*Conclui-se, que estas prerrogativas são decorrentes de normas de ordem pública e de imediata aplicabilidade, não necessitando seja materializada na forma de hipoteca de segundo grau”.*

**Na ocasião, esta Assessoria entendeu que o veto deveria ser mantido pelos seguintes fundamentos:**

“... analisando a questão sob o prisma colocado pela Codel, temos que concordar com o seu parecer, uma vez que o direito de reversão, por ser gravado anteriormente à hipoteca, tem prevalência sobre esta.

O parágrafo único proposto não relega a segundo plano as prerrogativas legais concedidas ao Município ou à Codel por meio das leis municipais nº 5.669/93 e 9.284/2003 mas, conforme afirmado pela Codel, a materialização de tais prerrogativas em forma de hipoteca de segundo grau é inócua e mesmo desnecessária. Entrementes, por ser inócua e desnecessária não tem o alcance que a Codel lhe deu quando afirmou:

*“Aprovar o dispositivo como posto, privilegia o credor hipotecário em primeiro grau, relegando as prerrogativas legais de reversão, ao segundo grau pretendido pelo dispositivo. Da forma como determina o dispositivo vetado, para a efetivação da reversão do imóvel por descumprimento legal, a municipalidade teria que adimplir, primeiramente, as obrigações assumidas pela donatária junto ao credor hipotecário, o que torna inviável a sua disposição.”*

Na prática, com o dispositivo vetado ou em ele, o que ocorrerá é o seguinte: havendo inadimplemento da empresa perante a instituição financeira, o imóvel será penhorado, mas o arrematante terá que dar ao bem finalidade industrial e cumprir todas as exigências e prescrições das leis nºs 5.669/93 e 9.284//2003 (inclusive quanto ao número de empregos a serem gerados, entendemos) – ver acórdão anexo a este parecer, oriundo do TJMG.”

Desta forma, concluímos que não deva ser inserida cláusula para garantir hipoteca em segundo grau em favor do doador, conforme orientou as PGM.

13. Não há críticas quanto ao aspecto regimental.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL:	16/16
FL:	86

14. Em face do exposto e considerando que foram preenchidos todos os demais requisitos para a aprovação da matéria, manifestamo-nos pela tramitação da matéria, uma vez que consta no projeto que a empresa donatária deverá obedecer tais normas (art. 6º, incisos I e II, do projeto) e que a fiscalização para controle desta e de outras condições estabelecidas nas leis nºs 5.669/93 e 9.284/2003 deverá ser realizada periodicamente pela CODEL (art. 8º do projeto).

Todavia, entendemos que a Lei 9.284/2002 deve ser regulamentada para especificar melhor estas hipóteses (art. 3º, incisos II e III, da Lei 9.284/02, supracitado) ou que nova lei venha a excluí-las (o que não recomendamos).


**15. Prosperando o projeto:**

a) caberá aos senhores vereadores aquilatar a existência de interesse público devidamente justificado para a presente doação; e

b) alertamos que sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

16. Por fim, indicamos que a aprovação da matéria se dê na forma do substitutivo nº 1 que a acompanha, que propõe ao projeto correções de ordem técnico-redacional.

Londrina, 15 de março de 2016.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400

À CODEL.

Vimos por meio desta justificar os questionamentos aos quais os senhores ilustres membros dessa comissão solicitaram para a CODEL.

Na ocasião da doação do terreno no lote 70 desta comarca, a Megamix Distribuidora Ltda, possuía no seu quadro de funcionários conforme CAGED de 2007 o total de 33 funcionários diretos e 10 indiretos, e conforme a lei de nº 10.246/2007 se comprometeu a mais 27 empregos diretos. Destaco que do período de 2007 onde houve a doação, até a data de hoje nossa empresa consta conforme CAGED anexo de 2016 o total de 72 funcionários diretos e 21 indiretos, tendo assim praticamente aumentado em maior número o que foi concordado na lei acima citada, pois houve um crescimento real de 118% acima do que era no ano de 2007.

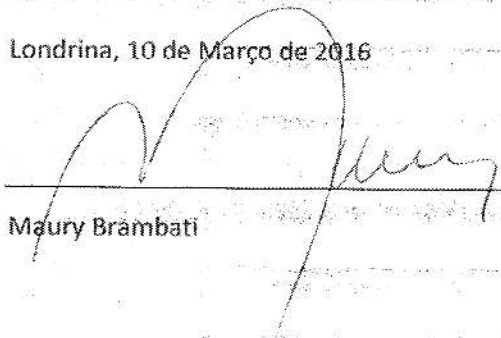
Por toda situação vivida nos últimos anos e com todos os problemas enfrentados a respeito dessa doação, nossa empresa subjugou-se que conforme a lei acima citada se comprometerá a mais 10 empregos diretos a partir dessa nova data, mas sabemos que com o crescimento que estamos projetando para os próximos anos, poderemos até aumentar esse número gradativamente, dependendo obviamente do mercado.

Destacamos também alguns pontos de 2007 até o momento, que durante esse longo período de espera pela liberação para construção do terreno dessa doação, nossa empresa sempre se manteve idônea no mercado e cumpriu seus compromissos acordados com quaisquer pessoas, órgãos Municipais, Federais, Indústrias que representamos, clientes e parceiros com total responsabilidade, e colocar também que desse tempo todo estivemos a disposição da CODEL participando de todas as reuniões que fomos convocados que diziam respeito ao lote 70.

Outro ponto a destacar é que nossa empresa está necessitando dessa área, para começarmos a construção imediata, pois durante esse período de tempo de 2007 a 2015 nosso espaço físico para crescimento da empresa tem sido seriamente afetado, o que tem nos levado a não conseguir adicionar mais indústrias em nosso portfólio e conseqüentemente abrir novas oportunidades de empregos diretos e indiretos.

Contando com a compreensão dos senhores, ficamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos se houverem.

Londrina, 10 de Março de 2016

  
Maury Brambati

CAGED 2016 Filial

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego  
Departamento de Emprego e Salário  
Coordenação Geral de Estatísticas do Trabalho

PL: 16/16  
FL: 88

Impressão do Recibo 03/02/2016 - 14:26:22
Mês de Referência 01/2016

CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED LEI Nº 4923/65  
Recibo do CAGED - Via Internet para Movimentação Mensal e ACERTO

Dados do Estabelecimento						Declaração via CAGED Web		
Identificador: CNPJ: 05.549.422/0002-15		Razão Social: MEGAMIX DISTRIBUIDORA LTDA				Data de Recebimento: 03/02/2016		Cód. de Recebimento: 60640937
Endereço: ROD CARLOS JOAO STRASS, 840			Bairro: PARQUE			Arquivo: CAGED	Estabelecimento(s): 21	Movimentação(ões): 99
CEP: 86.087-350	UF: PR	1ª Decl.: 2 - NÃO	Porte do estabelecimento: 3-Empresa/orgão não classificada		Encerra: 2-Não	Acerto(s): 0	PIS/PASEP zerado(s): 0	Registro(s): 121
Atividade Econômica: 4639701-COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL						Certificado Digital: Não		
Acerto(s): 0	PIS/PASEP zerado(s): 0		1º Dia: 72	Adm.: 1	Desl.: 2	Ult. Dia:		

Movimentação - PIS/PASEP - 162.49532.78-2

Nome: JOSUE MORENO DOS SANTOS	Nascimento: 03/04/1990	Sexo: 1-Masculino	Port. Defic.: 2-Não
Instrução: 7-ENS. MEDIO	Raça/Cor: 8-PARDA	Tipo Mov.: 40- A pedido (espontâneo)	
CBO: 521105-VENDEDOR EM COMERCIO ATACADISTA	Admissão: 06/05/2013	Hs. Trabalhadas: 44	
Sal.Men.: R\$ 1146.34	Dia Desl.: 5	CTPS: 09481458/0010 - PR	
Aprendiz: 2-Não			

Movimentação - PIS/PASEP - 125.60489.50-5

Nome: VIVIANE FERNANDA ALVES	Nascimento: 06/09/1980	Sexo: 2-Feminino	Port. Defic.: 2-Não
Instrução: 7-ENS. MEDIO	Raça/Cor: 8-PARDA	Tipo Mov.: 31-Dispensa sem justa causa	
CBO: 521105-VENDEDOR EM COMERCIO ATACADISTA	Admissão: 14/08/2015	Hs. Trabalhadas: 44	
Sal.Men.: R\$ 1146.34	Dia Desl.: 29	CTPS: 00068812/0049 - PR	
Aprendiz: 2-Não			

Movimentação - PIS/PASEP - 127.95192.52-9

Nome: JONATAS MORENO DOS SANTOS	Nascimento: 06/05/1989	Sexo: 1-Masculino	Port. Defic.: 2-Não
Instrução: 7-ENS. MEDIO	Raça/Cor: 8-PARDA	Tipo Mov.: 20-Reemprego	
CBO: 521105-VENDEDOR EM COMERCIO ATACADISTA	Admissão: 12/01/2016	Hs. Trabalhadas: 44	
Sal.Men.: R\$ 1146.34	CTPS: 00071656/0058 - PR	Aprendiz: 2-Não	

PL: 16/16.

PL: 89

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego  
Departamento de Emprego e Salário  
Coordenação Geral de Estatísticas do Trabalho

Impressão do Recibo  
04/12/2015 - 11:58:13

Mês de Referência  
11/2015

CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED LEI Nº 4923/65  
Recibo do CAGED - Via Internet para Movimentação Mensal e ACERTO

Dados do Estabelecimento					Declaração via CAGED Web			
Identificador:		Razão Social:			Data do Recebimento:		Cód. de Recebimento:	
CNPJ: 05.549.422/0002-15		MEGAMIX DISTRIBUIDORA LTDA			04/12/2015		60051831	
Endereço:				Bairro:		Arquivo:	Estabelecimento(s):	Movimentação(ões):
ROD CARLOS JOAO STRASS, 840				PARQUE		CAGED	22	104
CEP:	UF:	1º Decl.:	Porte do estabelecimento:	Encerra:	Acerto(s):		PIS/PASEP zerado(s):	Registro(s):
86.087-350	PR	2 - NÃO	3-Empresa/orgão não classificada	2-Não	0		0	127
Atividade Econômica:								Certificado Digital:
4939701-COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL								Não
Acerto(s):	PIS/PASEP zerado(s):	1º Dia:	Adm.:	Desl.:	Ult. Dia:			
0	0	72	1	2				

Movimentação - PIS/PASEP - 108.17908.47-9

Nome: ROSELI APARECIDA DE PONTES Nascimento: 08/05/1963 Sexo: 2-Feminino Port. Defic.: 2-Não  
Instrução: 7-ENS. MEDIO Raça/Cor: 8-PARDA Tipo Mov.: 31-Dispensa sem justa causa  
CBO: 354130-PROMOTOR DE VENDAS ESPECIALIZADO Admissão: 02/01/2008 Hs. Trabalhadas: 44  
Sal.Men.: R\$ 1119,8 Dia Desl.: 24 CTPS: 00107189/0010 - PR Aprendiz: 2-Não

Movimentação - PIS/PASEP - 121.61951.63-0

Nome: EDNA FERRAREZI MONTEIRO Nascimento: 19/08/1968 Sexo: 2-Feminino Port. Defic.: 2-Não  
Instrução: 7-ENS. MEDIO Raça/Cor: 2-BRANCA Tipo Mov.: 45-Término de contrato  
CBO: 521125-REPOSITOR DE MERCADORIAS Admissão: 13/10/2015 Hs. Trabalhadas: 44  
Sal.Men.: R\$ 1119,8 Dia Desl.: 26 CTPS: 00040425/0032 - PR Aprendiz: 2-Não

Movimentação - PIS/PASEP - 126.99135.51-3

Nome: ROMILDA MAXIMO DA SILVA Nascimento: 05/05/1980 Sexo: 2-Feminino Port. Defic.: 2-Não  
Instrução: 7-ENS. MEDIO Raça/Cor: 4-PRETA Tipo Mov.: 20-Reemprego  
CBO: 521125-REPOSITOR DE MERCADORIAS Admissão: 16/11/2015 Hs. Trabalhadas: 44  
Sal.Men.: R\$ 1119,8 CTPS: 01295768/0020 - PR Aprendiz: 2-Não

2007

# MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Políticas de Emprego  
Departamento de Emprego e Salário  
Coordenação Geral de Estatísticas do Trabalho e Identificação Profissional

PL: 16/16  
FL: 90

Impressão do recibo em:  
2/2/2007 09:26:25  
Mês de Referência:  
Janeiro de 2007

## CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED LEI Nº 4923/65 Recibo do CAGED - Via Internet para Movimentação Mensal

### Dados do Estabelecimento

Identificador: CNPJ: 05.549.422/0002-15		Razão Social: MEGAMIX DISTRIBUIDORA LTDA			
Endereço: AVENIDA 10 DE DEZEMBRO 6650			Bairro: JARDIM PIZZA		
CEP: 86.187-000	UF: PR	1ª Declaração: NÃO	Mjcro Empresa: NÃO	Alteração: NÃO	
Atividade Econômica: 4637199-COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS					
Acertos: 0	PIS/PASEP zerados: 0	1º Dia: 36	Adm.: 0	Desl.: 3	Ult. Dia: 33

### Declaração via CAGED Web

Enviado pelo Autorizado: CNPJ: 00.463.041/0001-14		
Razão Social do Autorizado: CELSO BRITZ E MENDONZA ROLON LTDA		
Data de Recebimento: 2/2/2007 09:15:10	Código de Recebimento: 11044689	
Arquivo: CAGED	Estabelecimentos: 20	Movimentações: 84
Acertos: 0	PIS/PASEP zerados: 0	Registros: 106

### Movimento - PIS/PASEP: 126.32084.52-2

Nome: WILSON JOSE ANTONIO      Nascimento: 04/02/1983      Sexo: 1-Masculino      Port. Defic.: 2-Não  
 Instrução: 7-Ensino Médio completo      Raça/Cor: 2-Branca      Tipo Mov.: 31-Dispensa sem justa causa  
 CBO: 354130 - PROMOTOR DE VENDAS ESPECIALIZADO      Admissão: 11/07/2005      Hs.Trabalhadas: 44  
 Remun: 445,00      Dia Deslig.: 09      CTPS: 00009407 0010 PR      Aprendiz: 2-Não

### Movimento - PIS/PASEP: 126.90869.18-9

Nome: RODRIGO JOSE DOS SANTOS      Nascimento: 22/09/1983      Sexo: 1-Masculino      Port. Defic.: 1-Sim  
 Instrução: 7-Ensino Médio completo      Raça/Cor: 2-Branca      Tipo Mov.: 31-Dispensa sem justa causa  
 CBO: 354130 - PROMOTOR DE VENDAS ESPECIALIZADO      Admissão: 27/09/2006      Hs.Trabalhadas: 44  
 Remun: 445,00      Dia Deslig.: 19      CTPS: 00012944 0240 SP      Aprendiz: 2-Não

### Movimento - PIS/PASEP: 126.76401.50-7

Nome: ELIANE LOPES RIBEIRO      Nascimento: 12/01/1983      Sexo: 2-Feminino      Port. Defic.: 1-Sim  
 Instrução: 7-Ensino Médio completo      Raça/Cor: 2-Branca      Tipo Mov.: 45-Término de contrato  
 CBO: 354130 - PROMOTOR DE VENDAS ESPECIALIZADO      Admissão: 23/10/2006      Hs.Trabalhadas: 44  
 Remun: 445,00      Dia Deslig.: 20      CTPS: 00083036 0010 PR      Aprendiz: 2-Não



**LEI Nº 10.288, DE 23 DE AGOSTO DE 2007**

**SÚMULA:** Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras de formato irregular, denominada Lote 01 - D, Quadra 01, com 6.000,00m<sup>2</sup>, da subdivisão do lote 70, da Gleba Lindóia e autoriza o Executivo a doá-la a empresa L T INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., destinada à implantação de uma indústria de tintas, nos termos da Lei nº 5.669, de 28 de dezembro de 1993 e ainda de acordo com as diretrizes da Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE  
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO DO  
MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI :**

**Art. 1º** Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial, a área de terras com formato irregular denominada Lote 01 D, da Quadra 01, com 6.000,00m<sup>2</sup>, subdivisão do Lote 01 da Quadra 01, subdivisão do Lote 70 da Gleba Lindóia, Município de Londrina, dentro das seguintes divisas e confrontações: “ Norte: confronta-se com o Lote nº 1-C, no rumo NW 88°00’00 SE, numa extensão de 126,68 metros. Leste: Confronta-se com a Rua 02, no rumo SE 02°00’00” SW, numa extensão de 47,36 metros. Sul: Confronta-se com o Lote nº 1-E no rumo SE 88°00’00” NW, numa extensão de 126,68 metros. Oeste Confronta-se com parte do Lote nº 10 e parte do Lote nº 08, no rumo SW 02°00’00’ NE, numa extensão de 47,36 metros ”.

**Art. 2º** Fica o Executivo autorizado a doar à empresa L T INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. o imóvel descrito no artigo anterior desta Lei, mediante prévia avaliação.

**Art. 3º** No imóvel descrito no Artigo 1º desta Lei a donatária promoverá a instalação de uma indústria de tintas que atua no ramo de industrialização e comercialização de tintas, massas, grafiato e textura, utilizando o nome QUASAR TINTAS.

**Art. 4º** As obras de transferência e ampliação da indústria com aproximadamente 3.000,00 m<sup>2</sup> em módulos de 300,00 m<sup>2</sup> cada, além das áreas de pátio, circulação e estacionamento, deverão ser iniciadas no prazo de 06 (seis) meses e concluídas no prazo de 66 (sessenta e seis) meses, contados da data de publicação desta lei, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.

**Art. 5º** Do instrumento público de doação deverão constar, entre outras, cláusulas especiais estabelecendo que **a donatária:**

I – deverá cumprir todas as exigências e **prescrições** da Lei nº 5.669/93, que dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do município de Londrina; e

II – deverá criar, no mínimo, 16 empregos diretos.

**Art. 6º** Para cumprimento do disposto na Lei nº 9.284/2003, que estabelece normas para doações, concessões de direito real de uso e permissões de uso de imóveis do Município, a donatária deverá:

I – obedecer às normas de equilíbrio ambiental e às relativas à segurança e à medicina do trabalho ( artigo 3º, inciso II ); e

II – comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência em percentual fixado em lei, quando for o caso (artigo 3º, inciso III).

**Parágrafo único.** A donatária deverá ainda comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de quarenta anos de idade, nos termos do artigo 41-B da Lei nº 5.669/93.

**Art. 7º** A fiscalização para controle das condições estabelecidas nas leis n.ºs 5.669/93 e 9.284/2003 será realizada periodicamente pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina .

**Art. 8º** A DONATÁRIA não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no Artigo 3º da Lei n.º 5.669/93.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta lei correrão às expensas da DONATÁRIA, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.133 de 27/12/2006, que doou a área em questão à empresa MDL METALÚRGICA LTDA.

Londrina, 23 de agosto de 2007.

**Nedson Luiz Micheleti**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**Adalberto Pereira da Silva**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

Ref.:

**Projeto de Lei nº 209/2007**

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado na forma do substitutivo nº 1/2007



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

PL: 16/16.  
FL: 94

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 16/2016**

Inexistindo óbices constitucionais ou legais que regem a matéria, os membros da Comissão de Justiça, Legislação e Redação corroboram o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, e manifestam-se favoravelmente à tramitação do presente Projeto de Lei, com o Substitutivo nº1 que ora apresentam.

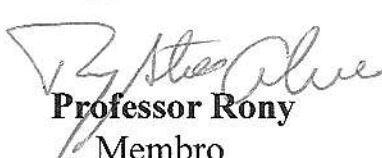
Sala de Sessões, 04 de abril de 2016.

**A COMISSÃO:**

  
**Mário Takahashi**  
Presidente

  
**Vilson Bittencort**  
Relator

  
**Roque Neto**  
Vice-Presidente

  
**Professor Rony**  
Membro